

Processo 020.807/2019-8
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor, originalmente, apenas da Sr^a Antônia Nubia de Lima Cavalcante, ex-prefeita do município de Ibaratama/CE no período de 20/7/2011 a 5/7/2012, ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2012.

2. Após ter sido citada, inicialmente, apenas a Sr^a Antônia Nubia de Lima Cavalcante (peças 28-29), os autos foram reinstruídos pela SecexTCE (peças 40-42), após aquela ter demonstrado em alegações de defesa (peça 33) que não se encontrava à frente da prefeitura municipal de Ibaratama em 30/4/2013, quando se encerrou o prazo de prestação de contas do PNATE/2012.

3. Novos responsáveis foram incluídos nos autos, tendo resultado na promoção das seguintes citações e audiências (instrução à peça 40):

I – Sr^a. **Antônia Núbia de Lima Cavalcante**, ouvida em citação pela não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos do PNATE/2012;

II - Sr. **Francisco Edson de Moraes** (ex-prefeito no período de 1º/1/2009 a 19/7/2011 e de 6/7 a 31/12/2012): ouvido em citação pela não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos do PNATE/2012 e em audiência por não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do referido programa governamental;

III – Sr^a. **Elíria Maria Freitas de Queiroz** (ex-prefeita na gestão 2013-2016), ouvida em audiência pela seguinte irregularidade:

não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013, e não apresentação de justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo; (peça 40, p. 9)

4. Devidamente citados e ouvidos em audiência, a Sr^a. Antônia Núbia de Lima Cavalcante e o Sr. Francisco Edson de Moraes mantiveram-se revéis (peças 59-61, 64, 90-92 e 96).

5. No caso da Sr^a Elíria Maria Freitas de Queiroz, a unidade técnica considerou válida a audiência promovida no seguinte endereço da responsável, constante da base CPF, cujo ofício correspondente foi recebido por terceiro: “RUA DR NELSON DE ANDRADE SALES 628 CENTRO - CEP 63970-000, IBARETAMA – CE” (pesquisa de endereço à peça 86; ofício de audiência à peça 89; e aviso de recebimento dos Correios à peça 93).

6. Por meio do despacho à peça 102, o MP/TCU considerou prematuro atestar a revelia da Sr^a Elíria Maria Freitas de Queiroz, conforme sugerido pela SecexTCE na instrução de mérito à peça 99 (vide letra “a” do parágrafo 49, p. 10-11).

7. No referido parecer, foi destacado que, no âmbito do TC 018.524/2019-2¹, a Sr^a Elíria Maria Freitas de Queiroz apresentou, em 12/8/2021, recurso de reconsideração contra o Acórdão 7.951/2021-TCU-2^a Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), por meio do qual suas contas foram julgadas irregulares à revelia, com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O recurso encontra-se pendente de apreciação pelo Tribunal².

8. Em procurações anexadas às peças 32 e 67 do TC 018.524/2019-2, a ex-prefeita prestou a seguinte informação: “(...) residente e domiciliada à Fazenda Natividade, Distrito de Oiticica, Ibaretama-CE”.

9. Considerando a informação prestada pela Sr^a Elíria Maria Freitas de Queiroz no âmbito do TC 018.524/2019-2 e o fato de que as mencionadas procurações conferiam poderes de representação da responsável perante o TCU, o Ministério Público sugeriu ao então relator destes autos, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, preliminarmente, que fosse promovida nova tentativa de audiência da responsável em seu endereço residencial e, ainda, necessariamente, considerando o disposto no art. 179, § 7º, do Regimento Interno/TCU, nos endereços de seus advogados (profissionais e endereços distintos indicados às peças 32 e 67 do TC 018.524/2019-2).

10. Por meio do despacho à peça 103, o então relator desta TCE aprovou parcialmente a sugestão deste membro do MP/TCU, tendo determinado a adoção das seguintes providências pela Seproc:

(a) promova o **envio de ciência aos advogados de Elíria Maria Freitas de Queiroz constituídos no bojo do TC 018.524/2019-2 (Peças 32 e 67) sobre a existência do atual do processo de tomada de contas especial** para, querendo, eles ou a própria parte apresentarem as suas eventuais manifestações junto ao MPTCU em face das irregularidades ora apontadas neste feito; e

(b) promova, em seguida, o envio deste processo de TCE ao MPTCU, sem a necessidade de a Secex-TCE promover a eventual reanálise deste feito, para que o MPTCU se digne a promover a sua manifestação escrita sobre o mérito desta TCE, informando a adoção das providências em prol da aludida responsável.

(peça 103, p. 2 – grifos nossos)

11. A opção do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho de não encaminhar o ofício de audiência para o endereço residencial da Sr^a Elíria Maria Freitas de Queiroz, conforme sugerido pelo *Parquet* de Contas à peça 102, decorreu da seguinte conclusão de Sua Excelência:

5. Ocorre, todavia, que essa medida suscitada pelo **Parquet** especial não seria efetivamente necessária, até porque a audiência de Elíria Maria Freitas de Queiroz foi promovida por meio do endereço atualizado proveniente de pesquisa realizada pelo TCU no Sistema CPF da Receita Federal como pode ser observado no expediente (Peça 89), no aviso de recebimento (Peça 93) e na respectiva pesquisa de endereço (Peça 86), restando comprovada, portanto, a **validade dessa comunicação processual** em sintonia com a exigência normativa deste Tribunal já referendada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF.

6. Diante desse cenário, a despeito da **regular notificação da aludida responsável**, nada impede que o processo retorne ao MPTCU especial para a sua manifestação escrita logo após a Seproc promover o envio de ciência aos advogados de Elíria Maria Freitas de Queiroz que atuam no bojo do TC 018.524/2019-2 (Peças 32 e 67) sobre a existência do atual do processo de tomada de contas especial para, querendo, eles ou a própria parte apresentarem as suas eventuais manifestações junto ao MPTCU em face das irregularidades ora apontadas neste feito.

¹ TCE instaurada pelo FNDE, em desfavor da Sr^a Elíria Maria Freitas de Queiroz, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo município de Ibaretama, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016.

² Situação em 5/1/2023.

(peça 103, p. 1-2 – grifos nossos e do original)

12. Notificados os quatro causídicos indicados às peças 32 e 67 do TC 018.524/2019-2, foi anexada aos autos resposta apenas dos Drs. Cássio Felipe Goes Pacheco e Leonardo Roberto Oliveira de Vasconcelos, os quais afirmaram não representar a Srª Elíria Maria Freitas de Queiroz nesta TCE. Sem embargo, acostaram a este processo conta de energia elétrica em nome do Sr. Altenor Freitas de Queiroz, cônjuge da mencionada ex-prefeita (informação constante dos sistemas de informação disponíveis ao TCU), na qual consta o correspondente endereço residencial: “Fazenda Aroeiras – DT Pirangi – Ibaretama – CE – 60.000-000”.

13. Considerando que não foi apresentada defesa, nestes autos, pelos advogados da Srª Elíria Maria Freitas de Queiroz constituídos no TC 018.524/2019-2; que a ex-prefeita permaneceria revel, não obstante sua audiência ter sido considerada válida pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e que foi anexado aos autos documento novo com informação sobre o possível endereço residencial da responsável, o Ministério Público poderia sugerir, preliminarmente, ao prestigiar a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, que fosse remetido novo ofício de audiência para a responsável, no endereço transcrito ao final do parágrafo precedente.

14. Ocorre que, em vista da **incidência da prescrição**, na forma adiante explicitada, não há mais condições de ser dado prosseguimento a esta TCE, impondo-se, em consequência, seu arquivamento.

15. Com a aprovação da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, por meio do Acórdão 2.285/2022-TCU-Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia), passou-se a adotar o marco temporal de cinco anos, oriundo das disposições da Lei 9.873/1999, em detrimento do entendimento até então estabelecido para a prescrição da pretensão punitiva pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler; redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), favorável à aplicação do prazo decenal do art. 205 do Código Civil.

16. Tendo em vista que a análise quanto à prescrição realizada pela SecexTCE na instrução à peça 99 ocorreu antes da aprovação da mencionada resolução, cabe demonstrar a incidência da prescrição da pretensão nos termos atualmente reconhecidos pelo TCU.

17. No caso sob exame, o marco inicial da contagem do prazo prescricional é o dia 30/4/2013, quando deveria ter sido apresentada ao FNDE a prestação de contas referente aos recursos geridos pelo município de Ibaretama/CE no âmbito do PNATE/2012 (art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022).

18. A prescrição foi interrompida nas seguintes ocasiões, de acordo com os marcos previstos no art. 5º da Resolução TCU 344/2022:

Data da interrupção	Descrição	Inciso do art. 5º da Resolução TCU 344/2022	Localização nos autos
15/8/2013	Ofício 3760E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE	II	Peça 8, p. 1
15/8/2013	Ofício 3762E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE	II	Peça 8, p. 2
21/8/2013	Notificação da Srª Elíria Maria F. de Queiroz pelo FNDE	I	Peças 8 e 9
21/12/2017	Notificação da Srª Antônia Nubia de Lima Cavalcante pelo FNDE	I	Peças 10 e 11
6/2/2018	Informação nº 399/2018/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE	II	Peça 7
6/2/2018	Ofício 2.909/2018/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE	II	Peça 8, p. 3

Data da interrupção	Descrição	Inciso do art. 5º da Resolução TCU 344/2022	Localização nos autos
11/12/2018	Termo de Instauração de TCE 621/2018-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN/FNDE	II	Peça 1
18/12/2018	Relatório de TCE 700/2018 – DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC	II	Peça 16
1/7/2019	Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente de Controle Interno 652/2019	II	Peças 17-19
7/8/2019	Primeira instrução da unidade técnica nos autos (“de acordo” do titular da SecexTCE)	II	Peças 24-26
2/7/2020	Segunda instrução da unidade técnica nos autos e primeira ordem de citação/audiência	II	Peças 40-42
29/10/2020	Notificação do Sr. Francisco Edson de Moraes	I	Peça 64
6/5/2021	Edital de notificação da Srª Antônia Nubia de Lima Cavalcante	I	Peça 75
6/5/2021	Edital de notificação da Srª Elíria Maria Freitas de Queiroz	I	Peça 76
28/9/2021	Terceira instrução da unidade técnica nos autos (“de acordo” do titular da SecexTCE)	II	Peças 80-82
4/11/2021	Notificação da Srª Elíria Maria Freitas de Queiroz	I	Peça 93
23/11/2021	Notificações da Srª Antônia Nubia de Lima Cavalcante	I	Peças 94-96
2/2/2022	Instrução de mérito da SecexTCE (“de acordo” do titular da unidade técnica)	I	Peças 99-101
20/6/2022	Primeiro parecer do MP/TCU nos autos	I	Peça 102
1/7/2022	Despacho do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, então relator desta TCE	I	Peça 103

19. Cumpre registrar pontual ressalva quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022), o que não vislumbramos proporcional, haja vista que possibilita, no limite, infundáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade.

20. Nada obstante, a presente análise da prescrição segue integralmente os ditames da Resolução TCU 344/2022, inclusive o disposto no § 1º de seu art. 5º, em observância ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia).

21. Verifica-se que, desde 30/4/2013, não se passaram mais de cinco anos entre cada marco interruptivo indicado no quadro do parágrafo 18, o que evidenciaria, em princípio, a não incidência da prescrição. Ocorre que, entre as datas negritadas no referido quadro, verificou-se a **incidência da prescrição intercorrente** (art. 8º da Resolução TCU 344/2022), trienal.

22. Assim, em discordância com a proposta da SecexTCE (peças 99-101) e em respeito ao disposto no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, o Ministério Público sugere o **arquivamento** desta TCE.

Ministério Público, em 30 de Janeiro de 2023

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador